



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008735-27.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOELMA DE SOUZA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.807

Apelação nº 1008735-27.2023.8.26.0510

Apelante: JOELMA DE SOUZA DOS SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE RIO CLARO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
PRELIMINAR. Cerceamento. Não configuração.
Realização de nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares. Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de montagem. LER/DORT nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOELMA DE SOUZA DOS SANTOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Não vislumbro a ocorrência de cerceamento a direito da apelante.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida, principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida.

Desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem

quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, relacionados com sua atividade profissional como operadora de montagem, desempenhada desde 14/05/2012.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 16/11/2017 a 01/03/2018 (fls. 59).

A perícia médica foi realizada em 20/02/2024, conforme o laudo de fls. 178/201.

Após o exame físico pertinente, o perito afastou a existência de comprometimento da capacidade laborativa: *“a autora foi acometida por um quadro de tendinopatia em ombros e Síndrome do túnel do carpo nos punhos, diagnosticada somente no exame de ENMG. Foi tratada e evoluiu para o controle. O quadro atualmente encontra-se em remissão e sem sequelas. Não há déficit funcional nos membros superiores da autora que resulte em incapacidade laboral e tampouco incapacidade para as atividades habituais e desportivas.”* (fls. 193).

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator